



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0044004-14.2012.8.14.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO
COMARCA DE BELÉM
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL.
SENTENCIADAS/APELANTES/APELADAS: MARIA LUSA LIRA DA SILVA E OUTROS
Advogado (a): Dr. Jader Nilson da Luz Dias – OAB/PA nº 5273 e Dra. Carolinne Westphal Reis, OAB/PA nº.3887
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV
Promotor (a) de Justiça: Dra. Tenili Ramos Palhares Meira – Procuradora Autárquica
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Procurador (a) de Justiça: Dr (a): Rosângela de Nazaré
VOTO VISTA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV E LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ – REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – ACOLHIDA EM RELAÇÃO A NOVE AUTORAS E REJEITADA EM RELAÇÃO A UMA AUTORA. REAJUSTE SALARIAL – EXTENSÃO A SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - DIFERENÇA CORRESPONDENTE A 22,45% - REAJUSTE INSTITUÍDO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 0711 DE 25-10-1995 – AUMENTO/EXTENSÃO DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO – NECESSIDADE DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO – PRECEDENTES DO STF. INVERSÃO DO ÔNUS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

- 1- O IGEPREV possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda, bem como autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de suposta condenação judicial, bem ainda considerando que o IGEPREV possui total ingerência acerca dos proventos previdenciários sob sua responsabilidade, desnecessário o pedido de inclusão do Estado do Pará. Preliminar de ilegitimidade passiva e legitimidade passiva do Estado do Pará na lide, rejeitada;
- 2- Em relação à 9 (NOVE) autoras, o ato de efeito concreto ocorreu com a publicação de suas aposentadorias, materializadas após a vigência do Decreto nº 0711 de 21/10/1995. Logo, deve ser acolhida a prejudicial de prescrição do fundo de direito, julgando-se extinta a ação em relação a elas, nos termos do art. 269, IV do CPC/1973;
- 4- Rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito em relação à autora MARIA LENITA DE OLIVEIRA RÊGO uma vez que não teve o fundo de direito prescrito, tendo em vista que sua aposentadoria ocorreu em 2-8-2010 e a propositura da ação ocorreu em 11-9-2012, portanto, dentro do prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932;
- 5- Não se aplica o Princípio da Isonomia para efeito da incorporação do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluções de nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, versa sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administração, não fazendo alusão a revisão geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88;
- 6- Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF;
- 7- O Tribunal Pleno, em recente julgado na Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%;
- 8- O apelo das autoras se limita ao arbitramento dos honorários advocatícios. Logo, com a reforma da sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos dos autores, fica prejudicada a apreciação do recurso por eles interposto;



9- Improcedente a pretensão formulada na inicial é automática a inversão do ônus sucumbencial. Contudo, fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem as autoras amparadas pela gratuidade de justiça;

10- Reexame e Apelação do IGEPREV e MINISTÉRIO PÚBLICO conhecidos. Apelo do IGEPREV provido e parcialmente Provido do Ministério Público. Em Reexame Necessário, sentença reformada nos termos do provimento recursal. Fica prejudicada a apreciação da Apelação das autoras, na qual estas pretendiam tão somente a majoração da condenação em honorários de sucumbência.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e das Apelações interpostas pelo IGEPREV e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO. Dar provimento ao apelo do IGEPREV e parcial provimento ao apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO para reformar a sentença e: a) julgar extinta a ação em relação às autoras MARIA LUSA LIRA DA SILVA, RAIMUNDA NONATA AGUIAR DE MELO, NEIDE DUARTE PEDROSO, RUTH MARIA PEREIRA PEDROSO, MARIA IVONILDES DE SOUSA PELEJA, NAIR BATISTA DA MOTA, SUELI QUEIROZ DE OLIVEIRA, ILSE IRENE FERANDES e GEORGETE FERREIRA DE OLIVEIRA., com fundamento no artigo 267, V do CPC/1973, excluindo-as da lide; b) rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV e legitimidade passiva do Estado do Pará; c) reformar a sentença em relação às autoras MARIA LUSA LIRA DA SILVA, RAIMUNDA NONATA AGUIAR DE MELO, NEIDE DUARTE PEDROSO, RUTH MARIA PEREIRA PEDROSO, MARIA IVONILDES DE SOUSA PELEJA, NAIR BATISTA DA MOTA, SUELI QUEIROZ DE OLIVEIRA, ILSE IRENE FERANDES e GEORGETE FERREIRA DE OLIVEIRA., acolhendo a prejudicial de mérito de prescrição do fundo de direito, e julgar extinta a ação apenas em relação a elas, nos termos do art. 269, IV do CPC/1973; d) reformar a sentença em relação à autora MARIA LENITA DE OLIVEIRA RÊGO, rejeitando a prejudicial de prescrição do fundo de direito, porém, no mérito, julgar totalmente improcedente o pedido da autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC; e) inverter os ônus sucumbenciais, ficando suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem as autoras amparadas pela gratuidade de justiça. Em Reexame Necessário, sentença reformada nos termos do provimento recursal. Fica prejudicada a apreciação da Apelação das autoras, na qual estas pretendiam tão somente a majoração da condenação em honorários de sucumbência.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 07 de maio de 2018. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE



LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Reexame Necessário e Apelações Cíveis, a primeira interposta por Maria Lusa Lira da Silva e outros (fls. 274-282), a segunda pelo INSTIUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ- IGEPREV (fls. 294-321) e a terceira pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra sentença (fls. 328-330) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém nos autos da Ação Ordinária Revisional de aposentadoria para pagamento e incorporação do percentual de 22,45%, que julgou totalmente procedente o pedido inicial para condenar o IGEPREV a aplicar aos vencimentos das autoras, a partir de 1-10-1995, o índice de 22,45%, incorporando definitivamente o reajuste nos seus vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelas autoras, corrigidas a partir daquela data, aplicando-se como fator de atualização o IPCA acrescido de juros de mora de acordo com o índice aplicável à caderneta de poupança, a contar da citação, com base no artigo 269, I do CPC; observando a aplicação da prescrição quinquenal ainda, deixou de condenar o IGEPREV em custas e despesas processuais, porém, condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Nas razões da Apelação das autoras às fls. 274-282, pugnam, exclusivamente, pela reforma da sentença quanto aos honorários advocatícios, para que sejam arbitrados no limite máximo previsto no artigo 20, §3º do CPC.

O IGEPREV opôs embargos de declaração contra a sentença (fls.283-290), o qual não foi acolhido (fls292-293).

Narram as razões da segunda Apelação interposta pelo IGEPREV (fls. 294-321), que trata-se de ação ordinária cujo escopo é a percepção do reajuste salarial de 22,45% em função da perda ocasionada pelo suposto reajuste a maior concedido aos militares, nos termos do Decreto nº 0711/1995, que homologou as Resoluções nº 0145 e 0146 do Conselho de Cargos e Salários do Estado. Que as autoras alegaram a violação ao disposto no artigo 37, X da CF/88 e requereram o pagamento das parcelas retroativas não prescritas, em função da não aplicação do percentual de reajuste de 22,45%, concedido somente aos militares, bem como o pagamento de valores retroativos provenientes do abono salarial e a incorporação da parcela nos proventos das demandantes, com a condenação do IGEPREV em custas e honorários advocatícios no percentual de 20%.

Preliminarmente, o IGEPREV suscita a sua a ilegitimidade passiva, assim como a necessidade de o Estado do Pará compor a lide.

Argui prejudicial de mérito de prescrição do fundo de direito, diante da inexistência de relação de trato sucessivo quanto ao pleito de alteração do ato concessório de benefício previdenciário, bem como a prescrição do fundo de direito para postulação do reajuste concedido aos militares.

No mérito, argumenta acerca da nulidade da sentença pela utilização da prova emprestada e flagrante violação ao contraditório e à ampla defesa; da ausência da comprovação do reajuste diferenciado em desfavor das apeladas; da ausência de previsão orçamentária para a concessão do reajuste de 22,45%; da ausência de previsão orçamentária para a concessão de reajuste de 22,45%; da violação do art.169,§1ºda CF/88 e do art.1º da



Lei 9.717/98.

Pelo princípio da eventualidade, caso seja mantida a sentença, pugna pela sua reforma na parte que condenou o IGEPREV ao pagamento de valores retroativos a 2007, indistintamente, devendo ser limitado o período de pagamento de valores retroativos às parcelas não prescritas posteriores à data que cada um dos apelados passaram para a inatividade.

Ao final, requer o recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, e no mérito, que seja conhecido e provido, para anular a sentença.

Contrarrazões do IGEPREV às fls. 323-326 e fls.334-337,refutando os argumentos da parte adversa.

No recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (fls.328-330), foi suscitado a prescrição quinquenal.

Apelações recebidas no duplo efeito (fl.331).

Contrarrazões das autoras (fls.339-358 e fls.377-390).

Coube-me o feito por distribuição (fl. 360).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público nesta instância (fls.364-374), opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso do IGEPREV, no que tange ao período da condenação do IGEPREV que abrange a autora Maria Lenita de Oliveira Rego (aposentadoria ocorrida em 02-08-2-2010) não cabendo responsabilidade ao IGEPREV no período que antecede agosto de 2010, por não ter sido ele quem violou o direito da referida autora; no que tange ao recurso das autoras e do Ministério Público, pronuncia-se pelo conhecimento e desprovimento (fls. 364-374).

E o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária e dos recursos de Apelação e passo à análise da matéria devolvida.

Preliminar de legitimidade passiva do Estado e ilegitimidade passiva do IGEPREV

O IGEPREV arguiu sua ilegitimidade passiva para figurar na lide, bem ainda a necessidade de inclusão do Estado na lide, diante da sua legitimidade passiva.

Não prospera esta preliminar, pelas razões que passo a expender.

O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV foi criado pela Lei Complementar Estadual nº 44, de 23 de janeiro de 2003, alterando o art. 60 da Lei



Complementar 39/2002, que instituiu o sistema previdenciário no Estado do Pará. Senão vejamos:
Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas.

Sobre o repasse de recursos do Estado ao IGEPREV para o pagamento das aposentadorias, o art. 91 da Lei Complementar nº 39/2002, alterado pela LC nº 49/2005, assim determina:

Art. 91. A Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças alocará ao IGEPREV, mensalmente, os recursos financeiros necessários ao pagamento das aposentadorias e pensões.

Desta feita, pelos dispositivos acima transcritos, resta evidente que o IGEPREV possui total ingerência acerca dos proventos previdenciários sob sua responsabilidade. Ainda, resta demonstrado que por ser uma autarquia, possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda, bem como autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de suposta condenação judicial.

Ademais, considerando que o IGEPREV possui total ingerência acerca dos proventos previdenciários sob sua responsabilidade, desnecessário o pedido de inclusão do Estado do Pará. Em caso análogo já decidiu esta Corte:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA - MILITAR INATIVO. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV, CHAMAMENTO A LIDE DO ESTADO DO PARÁ E INÉPCIA DA INICIAL, REJEITADAS. EQUIPARAÇÃO DO INATIVOS EM RELAÇÃO AOS MILITARES DA ATIVA, ABONO SALARIAL DOS SERVIDORES IMPOSSIBILIDADE. 1. Preliminares: Ilegitimidade Passiva do Igeprev, Chamamento a Lide do Estado do Pará, e Inépcia da inicial. 1.1. A ora apelada, é viúva e pensionista de militar inativo que compõe o quadro da reserva remunerada. Responsabilidade do Igeprev pelo pagamento do abono. 1.2. Desnecessidade de Chamamento do Estado para compor a lide. Lei Complementar Estadual n. 44/2003. Competência do Igeprev para gerir o sistema de benefícios previdenciários. Preliminar Rejeitada. 1.3. O pedido da autora/apelada se embasa em norma vigente, doutrina e jurisprudência. Pedido perfeitamente possível, sem óbice no ordenamento jurídico. Portanto, o pedido é juridicamente possível. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada 2. Mérito. 2.1 O abono salarial tendo sido instituído por decreto aos ativos inviabiliza a extensão aos inativos, vez que só as vantagens instituídas por lei é que são extensivas a estes últimos (precedente do STF) e a sua natureza transitória impede a incorporação. Precedentes dos Tribunais Superiores 3. Recurso de Apelação conhecido e provido, para em sede de Reexame Necessário cassar a sentença combatida, por conseguinte inverter o ônus sucumbencial em desfavor da autora. (2016.03502892-73, 163.768, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 18-8-2016, Publicado em 31-8-2016)

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como da necessidade de inclusão do Estado do Pará na lide.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária e do recurso de Apelação do IGEPREV.

Prejudicial de Mérito – Prescrição

O IGEPREV e o Ministério Público suscitam nas razões recursais que houve a prescrição de fundo de direito das autoras/apeladas para a postulação do referido reajuste, pois o ato administrativo questionado e sobre o qual



pende a postulação de percepção de adicional é ato de concessão do benefício (Decreto 711/1995), em alguns casos esperaram mais de cinco anos após a publicação do decreto que concedeu o reajuste para ajuizar a presente ação, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32. Entendo que assiste razão, em parte, ao IGEPREV e ao Ministério Público, pelos fundamentos que passo a expor.

Noto que as autoras/apeladas propuseram a ação ordinária com objetivo de revisarem os seus proventos de aposentadoria, para que se procedesse ao pagamento e incorporação do percentual de 22,45% concedido aos militares em outubro 1995.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o direito à retificação ou alteração de ato de aposentadoria para fins de reenquadramento tem início com o ato de transferência para a inatividade, sujeitando-se a respectiva ação ao prazo prescricional de cinco anos, a teor do Decreto 20.910, de 1932" (REsp 313.630/RN, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 20/8/01).

Nesse sentido colaciono julgados.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. "O aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que consagrou entendimento segundo o qual ocorre prescrição do fundo de direito se decorridos mais de cinco anos entre o ato de aposentadoria e o ajuizamento da ação que pretende a sua modificação"(AgRg no AREsp 414.982/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).

2. Inafastável a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 641.462/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. SÚMULA 83/STJ.

1. Nos casos em que se pretende a retificação da aposentadoria, a concessão desta pela Administração configura o termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

2. Não merece censura a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, pois, como bem assentou o Tribunal a quo, o entendimento firmado no acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ, reafirmando a prescrição de fundo de direito, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 747.073/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 02/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES.

1. O aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que consagrou entendimento segundo o qual ocorre prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos entre o ato de aposentadoria e o ajuizamento da ação que pretende a sua modificação.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 414.982/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL.



RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA B. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ATO DE APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebe-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.
2. Embora a parte recorrente tenha fundamentado o recurso na alínea b do permissivo constitucional, não apontou, com precisão, que ato de governo local contestado em face de lei federal que teria sido julgado válido pelo Tribunal a quo.
3. A Corte de origem entendeu que o reconhecimento do direito pleiteado pela parte agravante implicaria em modificação do próprio ato de aposentadoria. Diante desse contexto, constata-se que o aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que consagrou entendimento segundo o qual ocorre prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos entre o ato de aposentadoria e o ajuizamento da ação que pretende a sua modificação.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 356.246/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 06/03/2014).

Em análise dos autos, verifico que as autoras/apeladas se aposentaram nas seguintes datas, conforme as Portarias abaixo indicadas.

- 01 – MARIA LUSA LIRA DA SILVA, aposentada em 01-4-2005, por meio da Portaria nº 0835, fl. 24;
- 02 – MARIA LENITA DE OLIVEIRA RÊGO, aposentada em 2-8-2010, por meio da Portaria nº 1168, fl. 31;
- 03 – RAIMUNDA NONATA AGUIAR DE MELO, aposentada em 18-9-1996, por meio da Portaria nº 3899, fl.37;
- 04 – NEIDE DUARTE PEDROSO aposentada em 14-9-1994, por meio da Portaria nº 2759, fl. 43;
- 05 – RUTH MARIA PEREIRA PEDROSO, aposentada em 01-2-2005, por meio da Portaria nº 0351, fl. 51;
- 06 – MARIA IVONILDES DE SOUSA PELEJA, aposentada em 1-3-2005, por meio da Portaria nº 0618, fl. 56;
- 07 – NAIR BATISTA DA MOTA, aposentada em 1-9-2005, por meio da Portaria nº 1.830, fl. 67.
- 8- SUELI QUEIROZ DE OLIVEIRA, aposentada em 18-7-2002, por meio da Portaria nº 1750, fl. 75.
- 9- ILSE IRENE FERANDES aposentada em 02-10-2000, por meio da Portaria nº 1853, fl. 79
- 10- GEORGETE FERREIRA DE OLIVEIRA aposentada em 17-9-1993, por meio da Portaria nº 2068, fl. 84.

Neste contexto, verifico que com relação as autoras MARIA LUSA LIRA DA SILVA, RAIMUNDA NONATA AGUIAR DE MELO, NEIDE DUARTE PEDROSO, RUTH MARIA PEREIRA PEDROSO, MARIA IVONILDES DE SOUSA PELEJA, NAIR BATISTA DA MOTA, SUELI QUEIROZ DE OLIVEIRA, ILSE IRENE FERANDES e GEORGETE FERREIRA DE OLIVEIRA de fato, configurou-se a prescrição do fundo de direito, cujo ato de efeito concreto ocorreu com a publicação de suas aposentadorias, materializadas, após a vigência do Decreto nº 0711 de 21/10/1995.

Observo que o lapso de tempo entre as datas das publicações das Portarias das autoras acima referidas, até a propositura da ação em 11-9-2012 (fl. 2), objetivando o recebimento do percentual de 22,45% concedido aos militares em outubro 1995, ensejou a prescrição da pretensão, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932. Além disso, não existiu nenhum ato ou fato que suspendesse ou interrompesse o prazo prescricional.



A autora MARIA LENITA DE OLIVEIRA RÊGO, não teve o fundo de direito prescrito, tendo em vista que sua aposentadoria ocorreu em 2-8-2010 e a propositura da ação ocorreu em 11-9-2012, portanto, dentro do prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932. Assim, não se tem notícia de que fora negado o pretense direito, logo, configurou-se relação de trato sucessivo, cuja prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, em perfeita consonância com a Súmula 85 do STJ.

Nos termos da fundamentação alhures, acolho parcialmente a prejudicial de prescrição do fundo de direito em relação às autoras MARIA LUSA LIRA DA SILVA, RAIMUNDA NONATA AGUIAR DE MELO, NEIDE DUARTE PEDROSO, RUTH MARIA PEREIRA PEDROSO, MARIA IVONILDES DE SOUSA PELEJA, NAIR BATISTA DA MOTA, SUELI QUEIROZ DE OLIVEIRA, ILSE IRENE FERANDES e GEORGETE FERREIRA DE OLIVEIRA. Ressalto subsistir para exame do mérito a pretensão formulada pela autora MARIA LENITA DE OLIVEIRA RÊGO.

Mérito

Na Ação de Cobrança originária deste recurso, a autora MARIA LENITA DE OLIVEIRA RÊGO pleiteia a extensão do reajuste de vencimentos concedido aos servidores militares, através do Decreto nº 0711 de 25-10-1995, e cuja diferença, de acordo com o laudo pericial carreado aos autos, corresponde a 22,45%.

Consta do dispositivo da sentença de fls. 270-273, nos autos da Ação Ordinária de cobrança de diferenças salariais:

(...) Posto isso, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o requerido a aplicar aos vencimentos dos autores a partir de 01/10/1995, o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando definitivamente o reajuste nos seus vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos requerentes, notadamente as férias e suas gratificações, 13º salário, hora extra, repouso semanal remunerado, horas noturnas, média de horas extras incorporadas, gratificação de tempo integral, adicional por tempo de serviço, anuênio ou triênio e gratificações de qualquer natureza, em parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas a partir daquela data, aplicando-se como fator de atualização o IPCA, acrescido de juros de mora de acordo com o índice aplicável à caderneta de poupança, a contar da citação, com base no art. 269, I, do CPC e nos termos da fundamentação, observando a aplicação da prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da presente ação.

Deixo de condenar o IGEPREV em custas e despesas processuais, em virtude de isenção legal que goza, porém condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Decorridos os prazos legais, encaminhem-se os autos à Superior Instância para reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.

P. R. I. (...)

Não me passa despercebida a Ação ordinária nº 0008829-05.1999.814.0301, cujo desiderato visava o reconhecimento judicial da diferença de reajuste entre os servidores públicos civis e militares, resultante do Decreto nº 711/1995, perfeitamente análogo ao presente caso, cuja ação foi julgada procedente, e confirmada em reexame necessário, sob a relatoria da Desembargadora Gleide Pereira de Moura, gerando o Acórdão nº 93.484 (fls. 246-252).



O referido Acórdão confirmou a sentença atacada sob o fundamento de que o reajuste concedido apenas aos servidores militares feriu o princípio da isonomia salarial do setor público, cuja ementa transcrevo, in verbis:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. SINDICATO REGULARMENTE CONSTITUÍDO E EM NORMAL FUNCIONAMENTO POSSUI LEGITIMIDADE NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. PEDIDO FORMULADO NA INICIAL É CERTO E DETERMINADO. ALEGAÇÕES DO ESTADO DO PARÁ INCONSISTENTES. REAJUSTE DOS MILITARES DIFERENCIADO, RECEBENDO ESTES UM PERCENTUAL MAIOR QUE OS OUTROS SERVIDORES. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E MANTIDA A SENTENÇA DE 1º GRAU. UNÂNIME.

I- Sindicato regularmente constituído e em normal funcionamento, possui legitimidade na qualidade de substituto processual.

II- Quebra do princípio da isonomia salarial no setor público, consagrada no art. 37, inciso X, da CF/88, por força de reajustes salariais concedidos a uma categoria e não extensivos a outra.

III- Pedido feito na inicial certo e determinado.

IV- Reajuste dos militares maior que dos outros servidores, ferindo o princípio constitucional da isonomia, já que o reajuste tem de ser na mesma proporção para todos.

V- Reexame Necessário de Sentença conhecido e mantida a sentença integralmente. Unânime.

Entretanto, no âmbito desta Corte, em recente julgamento da Ação Rescisória nº 0008829051999.814.0301, proposta pelo Estado do Pará, os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a referida ação para desconstituir os termos do Acórdão nº 93.484 e, em juízo rescisório, deram provimento ao reexame para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%, nos termos do voto do Des. Relator Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, vencidos os Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Ezilda Pastana Mutran e Nadja Nara Cobra Meda. Segue a ementa da decisão, verbis, com grifos apostos.

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÉU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÉU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. , , DA . INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. , , DO /1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada.

2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÉU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para



- reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada.
3. **QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE.** A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância à previsão do artigo 942, §2º do CPC/2015 – revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado – quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria.
4. **MÉRITO.** Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015.
5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato.
Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88.
6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ.
7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88.
8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria.

Nessa toada, apesar dos precedentes divergentes nesta Corte, acerca do cabimento ou não da aplicabilidade dos de 22,45%, nos vencimentos dos servidores civis, o julgado em relevo proferido pelos membros do PLENO, não deixa margem a dúvidas quanto ao não cabimento do reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória percebidas pelos servidores.

Desta forma, é crível que a diferença pleiteada pela autora (22,45%), decorre do reajuste salarial concedido aos servidores públicos estaduais militares, através do Decreto Estadual nº 0711, de 25-10-1995, acima mencionado. Logo, uma vez que a sentença atacada está em descompasso com o decisum proferido na ação rescisória, deve ser reformada para julgar totalmente improcedente o pedido da autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Apelação das Autoras

Diante da reforma da sentença para julgar totalmente improcedente o pedido inicial, fica prejudicada a apreciação do recurso de apelação das autoras, posto que a pretensão se limita, tão somente, ao arbitramento dos honorários advocatícios no limite máximo previsto no artigo 20, §3º do



CPC.

Consequentemente, em sendo improcedente a pretensão formulada na inicial, consoante expressa dicção do art. 269 I, do CPC/1973, tendo as autoras sucumbido em seu propósito, é automática a inversão do ônus sucumbencial. Contudo, fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem as autoras amparadas pela gratuidade de justiça (fl. 194).

PELO EXPOSTO, conheço do Reexame Necessário e das Apelações interpostas pelo IGEPREV e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO. DOU PROVIMENTO ao apelo do IGEPREV E PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO para reformar a sentença e:

- a) julgar extinta a ação em relação às autoras MARIA LUSA LIRA DA SILVA, RAIMUNDA NONATA AGUIAR DE MELO, NEIDE DUARTE PEDROSO, RUTH MARIA PEREIRA PEDROSO, MARIA IVONILDES DE SOUSA PELEJA, NAIR BATISTA DA MOTA, SUELI QUEIROZ DE OLIVEIRA, ILSE IRENE FERANDES e GEORGETE FERREIRA DE OLIVEIRA., com fundamento no artigo 267, V do CPC/1973, excluindo-as da lide;
- b) rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV e legitimidade passiva do Estado do Pará;
- c) reformar a sentença em relação às autoras MARIA LUSA LIRA DA SILVA, RAIMUNDA NONATA AGUIAR DE MELO, NEIDE DUARTE PEDROSO, RUTH MARIA PEREIRA PEDROSO, MARIA IVONILDES DE SOUSA PELEJA, NAIR BATISTA DA MOTA, SUELI QUEIROZ DE OLIVEIRA, ILSE IRENE FERANDES e GEORGETE FERREIRA DE OLIVEIRA., acolhendo a prejudicial de mérito de prescrição do fundo de direito, e julgando extinta a ação apenas em relação a elas, nos termos do art. 269, IV do CPC/1973;
- d) reformar a sentença em relação à autora MARIA LENITA DE OLIVEIRA RÊGO, rejeitando a prejudicial de prescrição do fundo de direito, porém, no mérito, julgando totalmente improcedente o pedido da autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC;
- e) inverter os ônus sucumbenciais, ficando suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem as autoras amparadas pela gratuidade de justiça.

Em Reexame Necessário, sentença reformada nos termos do provimento recursal. Fica prejudicada a apreciação da Apelação das autoras, na qual estas pretendiam tão somente a majoração da condenação em honorários de sucumbência.

É o voto.

Belém-PA, 07 de maio de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora